



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano	850\$	Semestre 450\$
A 1.ª série	"	340\$	" 180\$
A 2.ª série	"	340\$	" 180\$
A 3.ª série	"	320\$	" 170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto n.º 694/70, que aprova o Regulamento da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 129/71:

Manda abonar aos consulados de Portugal junto de diversos países, durante o 1.º semestre de 1971, várias importâncias mensais, a fim de ocorrerem ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço nos mesmos postos.

Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 130/71:

Aprova o Regulamento dos Concursos de Promoção a Meteorologista Investigador Principal do Quadro do Pessoal Técnico Superior do Serviço Meteorológico Nacional.

Portaria n.º 131/71:

Determina que pela exploração dos restaurantes e bares do Aeroporto de Lisboa seja devida uma taxa mensal calculada por uma percentagem sobre a receita bruta da exploração, a fixar em cada caso pelo Ministro das Comunicações.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original arquivado nesta Secretaria-Geral e o texto do Regulamento da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, aprovado pelo Decreto n.º 694/70, publicado pelo Ministério das Finanças no 2.º suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 301, de 31 de Dezembro,

bro, existe a seguinte divergência, que assim se rectifica:

No artigo 116.º, n.º 2, onde se lê: «As penas dos n.ºs 1.º e 5.º do artigo 6.º . . .», deve ler-se: «As penas dos n.ºs 1.º a 5.º do artigo 6.º . . .»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 4 de Março de 1971. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Portaria n.º 129/71

de 11 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, que pela verba do n.º 1) do artigo 27.º, capítulo 5.º, do orçamento em vigor sejam abonadas aos consulados de Portugal abaixo indicados, durante o 1.º semestre de 1971, as importâncias mensais a seguir mencionadas, a fim de ocorrerem ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço nos referidos postos:

Postos	Pessoal em exercício	Salários mensais	Total mensal dos salários
--------	----------------------	------------------	---------------------------

Consulados-gerais

Antuérpia	Vice-cônsul	Francos belgas	21 000	114 000
	Chanceler		20 000	
	Dactilógrafo		16 000	
	Dactilógrafo		16 000	
	Dactilógrafo		16 000	
	Dactilógrafo		15 000	
	Contínuo		10 000	
Barcelona (a) . .	Vice-cônsul	Dólares americanos	255	760
	Chanceler		210	
	Secretário-arquivista		135	
	Empregado		110	
	Empregado		50	
Boston	Vice-cônsul	Dólares americanos	850	2 040
	Escriturária		470	
	Dactilógrafo		420	
	Empregado		300	

Postos	Pessoal em exercício	Salários mensais	Total mensal dos salários	Postos	Pessoal em exercício	Salários mensais	Total mensal dos salários			
Dusseldórfia . . .	Vice-cônsul Chanceler Secretário Secretário Secretário Dactilógrafo Dactilógrafo Contínuo Empregado Servente	Marcos	11 800	Madrid (a) (continuação)	Escriturário Escriturário Empregado	Dólares americanos	1 165			
		2 100				130				
		1 600				110				
		1 300				70				
		1 300								
		1 300								
		1 100								
		1 000								
		900								
		700								
500										
Estrasburgo . . .	Vice-cônsul Chanceler Secretário Secretário Dactilógrafo Contínuo	Francos franceses	10 050	Milão	Chanceler Dactilógrafo-tra-dutor Dactilógrafo	Liras	550 000			
		2 750				270 000				
		2 000				150 000				
		1 500				130 000				
		1 500								
		1 300								
		1 000								
Hamburgo	Vice-cônsul Chanceler Chanceler Secretário Secretário Dactilógrafo Dactilógrafo	Marcos	8 300	Nova Iorque . . .	Vice-cônsul Arquivista Escriturário Escriturário Escriturário Dactilógrafo Dactilógrafo	Dólares americanos	4 510			
		1 600				950				
		1 500				800				
		1 500				600				
		1 000				600				
		950				570				
		950				500				
		800				490				
Hong-Kong	Vice-cônsul Chanceler Contabilista Escriturário Escriturário Dactilógrafo Dactilógrafo Empregado	Dólares de Hong-Kong	11 500	Paris (em Janeiro)	Vice-cônsul Vice-cônsul Chanceler Chanceler Empregado Empregado Contabilista Contabilista Secretário-arqui-vista Secretário-arqui-vista Secretário-arqui-vista Secretários (6 a 1650 cada) Primeiros-escriturários (8 a 1500 cada) Segundos-escriturários (11 a 1350 cada) Dactilógrafos (20 a 1200 cada) . . . Contínuos (4 a 1250 cada) Porteiro Porteiro	Francos franceses	96 750			
		3 000				3 300				
		2 500				3 300				
		1 500				3 000				
		1 300				3 000				
		1 000				3 000				
		800				2 900				
		800				2 100				
		600				2 100				
						1 900				
Joanesburgo . . .	Vice-cônsul Dactilógrafo Dactilógrafo Dactilógrafo Dactilógrafo Escriturário Empregado Empregado Empregado Empregado Contínuo	Rands	1 840							
		300							1 900	
		215							1 900	
		175							1 900	
		155							9 900	
		145							12 000	
		140							14 850	
		130							24 000	
		130							5 000	
		135							1 300	
110	1 300									
75										
Londres	Vice-cônsul Chanceler Chanceler Escriturário Escriturário Escriturário Arquivista Dactilógrafo Dactilógrafo Empregado Contínuo Contínuo	Libras	1 230	Paris (de Fevereiro a Junho)	Vice-cônsul Chanceler Chanceler Contabilista Contabilista Secretário-arqui-vista Secretário-arqui-vista Secretário Secretário Secretário Primeiros-escriturários (5 a 1500 cada)	Francos franceses				
		155				3 300				
		125				3 000				
		125				3 000				
		120				2 100				
		115				2 100				
		100				1 900				
		100				1 900				
		90				1 650				
		85				1 650				
85	1 650									
65										
65										
Madrid (a)	Vice-cônsul Chanceler Escriturário Escriturário Escriturário	Dólares americanos				7 500				
		255								
		210								
		130								
		130								

Postos	Pessoal em exercício	Salários mensais	Total mensal dos salários	Postos	Pessoal em exercício	Salários mensais	Total mensal dos salários
Paris (de Fevereiro a Junho) (continuação)	Segundos-escriturários (7 a 1350 cada)	9 450	58 600	Zurique	Chanceler	1 700	5 200
	Dactilógrafos (13 a 1200 cada)	15 600			Secretário	1 200	
	Contínuo	1 250			Secretário	1 200	
	Contínuo	1 250			Dactilógrafo	1 100	
	Porteiro	1 300					
Rio de Janeiro		Dólares americanos	2 752	Consulados de 1.ª classe			
	Vice-cônsul	400		Baía	Chanceler	200	400
	Chanceler	270			Dactilógrafo	100	
	Caixa	170			Dactilógrafo	75	
	Arquivista	170			Empregado	25	
	Secretário	160		Bordéus	Empregado	2 750	16 800
	Escriturário	150			Empregado	2 000	
	Escriturário	145			Empregado	1 750	
	Escriturário	145			Empregado	1 500	
	Escriturário	131			Secretário	1 250	
	Escriturário	131			Secretário	1 100	
	Escriturário	125			Dactilógrafo	1 000	
	Escriturário	125			Dactilógrafo	1 000	
	Escriturário	120			Dactilógrafo	1 000	
	Escriturário	120			Dactilógrafo	1 000	
	Contínuo	120			Dactilógrafo	1 000	
	Contínuo	120			Contínuo	450	
	Roterdão				Florins	7 250	
Vice-cônsul		1 800		Rands			
Vice-cônsul		1 500	Vice-cônsul	300			
Chanceler		1 000	Chanceler	200			
Escriturário		950	Dactilógrafo	160			
Dactilógrafo		800			660		
Salisbúria	Dactilógrafo	800	1 478	Hamilton		Dólares americanos	2 080
	Dactilógrafo	400			Vice-cônsul	1 030	
		Dólares rodesianos			Escriturário	600	
	Vice-cônsul	280			Dactilógrafo	450	
	Escriturário	160			Francos franceses		
	Esteno-dactilógrafo	160		Nogent-sur-Marne (Fevereiro a Junho)	Chanceler	2 000	
	Dactilógrafo	150			Contabilista	1 500	
	Dactilógrafo	140			Secretário	1 200	
	Dactilógrafo	140			Primeiros-escriturários (5 a 1000 cada)	5 000	
	Dactilógrafo	130			Segundos-escriturários (4 a 900 cada)	3 600	
Empregado	138	Dactilógrafos (6 a 850 cada)	5 100				
Amanuense	90			Francos franceses	18 400		
Contínuo	54		Empregado	3 300			
Servente	36		Empregado	3 000			
	Dólares americanos		Empregado	2 900			
S. Francisco da Califórnia	Vice-cônsul		850	Secretário-arquivista		1 900	
	Chanceler		580	Secretário-arquivista		1 900	
	Escriturário		580	Secretário		1 650	
	Dactilógrafo		450	Secretário		1 650	
	Contínuo		200	Secretário		1 650	
			Dólares americanos	Primeiro-escriturário		1 500	
	S. Paulo		Vice-cônsul	400			
			Chanceler	270			
			Secretário	180			
			Arquivista	155			
			Escriturário	125			
			Escriturário	125			
Escriturário		125					
Escriturário		125					
Dactilógrafo		120					
Contínuo		95					
Empregado	65						
		1 735					

Postos	Pessoal em exercício	Salários mensais	Total mensal dos salários	Postos	Pessoal em exercício	Salários mensais	Total mensal dos salários																												
Nogent-sur-Marne (Fevereiro a Junho) (continuação)	Primeiro-escri- tário	1 500	40 050	Clermont-Ferrand (continuação)	Dactilógrafo	1 200	18 300																												
	Primeiro-escri- tário	1 500			Dactilógrafo	1 200																													
	Segundo-escri- tário	1 350			Contínuo	1 000																													
	Segundo-escri- tário	1 350		Durban	Vice-cônsul	250	720																												
	Segundo-escri- tário	1 350			Dactilógrafo	160																													
	Segundo-escri- tário	1 350			Dactilógrafo	160																													
	Segundo-escri- tário	1 350			Dactilógrafo	150																													
	Dactilógrafos (7 a 1200 cada)	8 400		Karachi	Vice-cônsul	330	693																												
	Contínuo	1 250			Dactilógrafo	125																													
	Contínuo	1 250			Dactilógrafo	120																													
Porteiro	1 300	Porteiro	29																																
Marselha	Francos franceses	8 250	Mbabane		Vice-cônsul	12 000,500		12 000,500	330																										
										Dólares americanos	8 250	Mbabane	Vice-cônsul	12 000,500	12 000,500	330																			
																	Dólares americanos	8 250	Mbabane	Vice-cônsul	12 000,500	12 000,500	330												
																								Dólares americanos	8 250	Mbabane	Vice-cônsul	12 000,500	12 000,500	330					
				Dólares americanos			8 250																								Mbabane	Vice-cônsul	12 000,500	12 000,500	330
Dólares americanos	8 250	Mbabane	Vice-cônsul		12 000,500	12 000,500		330																											
									Dólares americanos	8 250	Mbabane	Vice-cônsul	12 000,500	12 000,500	330																				
																Dólares americanos	8 250	Mbabane	Vice-cônsul	12 000,500	12 000,500	330													
																							Dólares americanos	8 250	Mbabane	Vice-cônsul	12 000,500	12 000,500	330						
				Dólares americanos			8 250																							Mbabane	Vice-cônsul	12 000,500	12 000,500	330	
																																			Dólares americanos
Dólares americanos	8 250	Mbabane	Vice-cônsul		12 000,500	12 000,500		330																											
									Dólares americanos	8 250	Mbabane	Vice-cônsul	12 000,500	12 000,500	330																				
																Dólares americanos	8 250	Mbabane	Vice-cônsul	12 000,500	12 000,500	330													
																							Dólares americanos	8 250	Mbabane	Vice-cônsul	12 000,500	12 000,500	330						
				Dólares americanos			8 250																							Mbabane	Vice-cônsul	12 000,500	12 000,500	330	
																																			Dólares americanos
Dólares americanos	8 250	Mbabane	Vice-cônsul		12 000,500	12 000,500		330																											
									Dólares americanos	8 250	Mbabane	Vice-cônsul	12 000,500	12 000,500	330																				
																Dólares americanos	8 250	Mbabane	Vice-cônsul	12 000,500	12 000,500	330													
																							Dólares americanos	8 250	Mbabane	Vice-cônsul	12 000,500	12 000,500	330						
				Dólares americanos			8 250																							Mbabane	Vice-cônsul	12 000,500	12 000,500	330	
																																			Dólares americanos
Dólares americanos	8 250	Mbabane	Vice-cônsul		12 000,500	12 000,500		330																											
									Dólares americanos	8 250	Mbabane	Vice-cônsul	12 000,500	12 000,500	330																				
																Dólares americanos	8 250	Mbabane	Vice-cônsul	12 000,500	12 000,500	330													
																							Dólares americanos	8 250	Mbabane	Vice-cônsul	12 000,500	12 000,500	330						
				Dólares americanos			8 250																							Mbabane	Vice-cônsul	12 000,500	12 000,500	330	
																																			Dólares americanos
Dólares americanos	8 250	Mbabane	Vice-cônsul		12 000,500	12 000,500		330																											
									Dólares americanos	8 250	Mbabane	Vice-cônsul	12 000,500	12 000,500	330																				
																Dólares americanos	8 250	Mbabane	Vice-cônsul	12 000,500	12 000,500	330													
																							Dólares americanos	8 250	Mbabane	Vice-cônsul	12 000,500	12 000,500	330						
				Dólares americanos			8 250																							Mbabane	Vice-cônsul	12 000,500	12 000,500	330	
																																			Dólares americanos
Dólares americanos	8 250	Mbabane	Vice-cônsul		12 000,500	12 000,500		330																											
									Dólares americanos	8 250	Mbabane	Vice-cônsul	12 000,500	12 000,500	330																				
																Dólares americanos	8 250	Mbabane	Vice-cônsul	12 000,500	12 000,500	330													
																							Dólares americanos	8 250	Mbabane	Vice-cônsul	12 000,500	12 000,500	330						
				Dólares americanos			8 250																							Mbabane	Vice-cônsul	12 000,500	12 000,500	330	
																																			Dólares americanos
Dólares americanos	8 250	Mbabane	Vice-cônsul		12 000,500	12 000,500		330																											
									Dólares americanos	8 250	Mbabane	Vice-cônsul	12 000,500	12 000,500	330																				
																Dólares americanos	8 250	Mbabane	Vice-cônsul	12 000,500															

Consulados de 2.ª classe

Postos	Pessoal em exercício	Salários mensais	Total mensal dos salários
Vigo (a) (continuação)	Escriturário	Dólares americanos 130	1 025
	Escriturário	130	
	Escriturário	110	
	Empregado	30	
Windhoek	Escriturário	Raids 250	675
	Chanceler	200	
	Empregado	180	
	Contínuo	45	

Consulados de 3.ª classe

Baçorá	Vice-cônsul	Dólares americanos 300	680
	Escriturário	275	
	Intérprete	70	
	Contínuo	60	
Estugarda	Chanceler	Marcos 1 600	8 750
	Secretário	1 300	
	Secretário	1 300	
	Secretário	1 300	
	Empregado	1 250	
	Empregado	1 250	
Havre	Contínuo	750	8 650
	Vice-cônsul	Francos franceses 2 750	
	Chanceler	2 000	
	Secretário	1 500	
	Dactilógrafo	1 200	
Liverpool	Dactilógrafo	1 200	310
	Vice-cônsul	Libras 110	
	Escriturário	85	
	Dactilógrafo	55	
	Contínuo	40	
Manaus	Servente	20	455
	Vice-cônsul	Dólares americanos 180	
	Escriturário	145	
	Contínuo	90	
Newark	Servente	40	2 350
	Vice-cônsul	Dólares americanos 850	
	Secretário	525	
	Secretário	525	
Pará	Dactilógrafo	450	445
	Escriturário	Dólares americanos 140	
	Dactilógrafo	100	
	Dactilógrafo	100	
	Contínuo	65	
Singapura	Servente	40	125
	Vice-cônsul	Libras 100	
	Contínuo	25	

Postos	Pessoal em exercício	Salários mensais	Total mensal dos salários
Vancôver	Vice-cônsul	Dólares canadenses 850	1 620
	Chanceler	420	
	Dactilógrafo	350	

(a) Ao pessoal assalariado dos Consulados-Gerais em Barcelona e Madrid e do Consulado de 2.ª classe em Vigo serão abonados dois meses de salário no mês de Junho, de harmonia com as leis locais.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patricio*.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas.)

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Serviço Meteorológico Nacional

Portaria n.º 130/71

de 11 de Março

Pelo artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 35 836, de 29 de Agosto de 1946, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 116, de 14 de Dezembro de 1967, os lugares de meteorologista investigador principal do quadro do pessoal técnico superior do Serviço Meteorológico Nacional serão preenchidos por promoção, mediante concurso, em condições a fixar por portaria do Ministro das Comunicações, a que poderão apresentar-se os meteorologistas com um mínimo de dez anos de bom e efectivo serviço, contados desde a admissão ao quadro do pessoal técnico superior do Serviço.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, ao abrigo do disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 35 836, de 29 de Agosto de 1946, aprovar o seguinte

Regulamento dos Concursos de Promoção a Meteorologista Investigador Principal do Quadro do Pessoal Técnico Superior do Serviço Meteorológico Nacional.

Artigo 1.º — 1. Os concursos de promoção a meteorologista investigador principal do quadro do pessoal técnico superior do Serviço Meteorológico Nacional serão abertos, em regra, pelo prazo de cento e oitenta dias a contar da data da publicação do respectivo anúncio no *Diário do Governo*, sendo opositores facultativos os meteorologistas com um mínimo de dez anos de bom e efectivo serviço, contados desde a admissão ao referido quadro, e que se encontrem à data do concurso no exercício de funções remuneradas pelo orçamento do Serviço ou colocados nos serviços meteorológicos das províncias ultramarinas.

2. De acordo com as necessidades do serviço, os concursos poderão ser abertos em relação a um dos grupos de disciplinas seguintes:

- Meteorologia Física, incluindo Alta Atmosfera;
- Meteorologia Dinâmica;
- Climatologia e Hidrometeorologia;
- Sismologia e Geomagnetismo.

3. Os grupos de disciplinas referidos no n.º 2 do presente artigo poderão ser acrescidos de outros, por despacho do Ministro das Comunicações, sob proposta fundamentada do director-geral do Serviço Meteorológico Nacional, para atender à evolução das funções e actividades do Serviço.

4. Por conveniência de serviço, o prazo do concurso referido no n.º 1 do presente artigo poderá ser reduzido até um mínimo de noventa dias, por despacho do Ministro das Comunicações, sob proposta fundamentada do director-geral do Serviço Meteorológico Nacional.

Art. 2.º — 1. Cada candidato deverá apresentar, dentro do prazo de abertura do concurso, os seguintes documentos:

- 1) Requerimento de admissão ao concurso, dirigido ao director-geral do Serviço Meteorológico Nacional;
- 2) Resenha, subscrita pelo candidato, que deverá conter, além de outras informações que o candidato considere de interesse, as seguintes:
 - a) Elementos biográficos: nome, idade, estabelecimento universitário e ano em que obteve o grau de licenciado, bem como outros graus superiores, e respectiva classificação, lugar que ocupa no Serviço, data de admissão ao quadro do pessoal técnico superior deste e de promoções, funções desempenhadas no Serviço, estágios e cursos frequentados com indicação da instituição em que foram realizados, datas de início e fim, matérias neles estudadas e aproveitamento, e informações sobre outras funções que exerça ou tenha exercido fora do Serviço, se o candidato entender conveniente mencioná-lo;
 - b) Elementos bibliográficos: publicações elaboradas pelo candidato, incluindo teses, dissertações, relatórios, memórias, comunicações, etc., com indicação sumária dos assuntos nelas tratados; no caso de existirem publicações em co-autoria, deverá ser indicada a parte que coube ao candidato;
 - c) Descrição comentada da actividade geral desenvolvida sobre organização e leccionação de cursos, estágios, colóquios, seminários e outras actividades congéneres no quadro de formação de pessoal, levadas a cabo no Serviço ou fora dele, participação em comissões e grupos de trabalho e colaboração em actividades de organismos internacionais;
 - d) Descrição comentada dos resultados mais significativos da actividade especializada desenvolvida no Serviço, ou fora dele, com base nos trabalhos considerados de maior relevância, de modo a evidenciar a contribuição do candidato para o progresso dos conhecimentos científicos e das técnicas experimentais de interesse para o Serviço;
- 3) Tese original, impressa ou policopiada, em número de exemplares igual ao dos membros do júri, acrescido de quatro exemplares para o processo do concurso e arquivos do Serviço;

4) Declaração do grupo de disciplinas, de entre os indicados no n.º 2 do artigo 1.º, a que se devem reerir os temas entre os quais tirará à sorte o relativo à prova C mencionada no n.º 1 do artigo 9.º;

5) Quaisquer outros documentos que o candidato entenda deverem ser apreciados pelo júri, incluindo os comprovativos de habilitações especiais.

2. O trabalho de policópia da tese referida na alínea 3) do n.º 1 do presente artigo poderá ser executado no Serviço Meteorológico Nacional a requerimento dos candidatos, independentemente da decisão da sua publicação pelo Serviço nos termos do regime geral de edição dos trabalhos elaborados pelo seu pessoal.

Art. 3.º — 1. Os candidatos entregarão o requerimento e documentos referidos no n.º 1 do artigo 2.º, na secretaria da Direcção-Geral do Serviço Meteorológico Nacional ou no estabelecimento externo deste em que prestam serviço, até às 17 horas do último dia do prazo do concurso.

2. O chefe do estabelecimento externo onde o requerimento e os documentos sejam entregues, ou seu substituto, escreverá no requerimento, na presença da apresentante, a indicação do local, dia e hora da entrega dos documentos que o acompanharam. O requerimento e os documentos serão imediatamente remetidos à Direcção-Geral do Serviço Meteorológico Nacional.

Art. 4.º — 1. A tese a que se refere o artigo 2.º dirá respeito a um trabalho de investigação realizado pelo candidato, sobre assunto nos domínios de acção do Serviço, ou no domínio do grupo de disciplinas referidas no n.º 2 do artigo 1.º em relação ao qual o concurso tenha sido eventualmente aberto, em que se enunciem conclusões originais de interesse para o progresso dos conhecimentos naqueles domínios.

2. A tese poderá ser preparada, total ou parcialmente, fora do Serviço, em instituição que se dedique a investigação, nacional ou estrangeira.

3. É admitido na elaboração da tese o aproveitamento, total ou parcial, do resultado de trabalhos já publicados, mesmo em colaboração, devendo, neste caso, o candidato esclarecer qual a sua contribuição pessoal.

Art. 5.º — 1. O júri do concurso para meteorologista investigador principal será constituído pelo director-geral do Serviço Meteorológico Nacional, que presidirá, pelos meteorologistas-chefes e meteorologistas investigadores principais para o efeito nomeados, num número total nunca inferior a cinco.

2. Poderão ser agregados ao júri do concurso, com a faculdade de intervirem na classificação dos candidatos cujas provas práticas arguirem, professores universitários e outros cientistas, nacionais ou estrangeiros, escolhidos para arguentes pela sua especial competência nos assuntos a versar.

3. As nomeações dos membros do júri referidos nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo serão feitas por despacho do Ministro das Comunicações, após colhidas as necessárias concordâncias em relação aos membros estranhos ao Ministério.

Art. 6.º — 1. Encerrado o concurso, a Repartição Técnica da Direcção-Geral do Serviço organizará os processos relativos a cada candidato, juntando à documentação entregue pelos candidatos a ficha cadastral e as informações de serviço existentes no processo individual de cada um deles.

2. Os processos serão remetidos ao júri a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º, o qual reunirá para verificação dos

processos e das condições de admissibilidade dos candidatos e elaborará e apresentará, em regra dentro do prazo de quinze dias a contar da data do recebimento dos processos, para publicação e comunicação directa aos candidatos, pessoalmente ou em carta registada, a lista provisória dos candidatos admitidos, estabelecendo o prazo julgado conveniente para reclamações e legalização dos processos incompletos.

3. Findo o prazo concedido e apreciadas eventuais reclamações, será publicada no *Diário do Governo* a lista definitiva dos candidatos admitidos a concurso, ou a declaração de que deve considerar-se definitiva a lista provisória, de acordo com o relatório a apresentar pelo júri, em regra dentro do prazo de quinze dias a contar do fim daquele concedido para reclamações e legalização dos processos incompletos.

4. O calendário e local das provas práticas, com indicação dos membros do júri, dos arguentes e da ordem de apresentação dos candidatos, determinada por sorteio, será publicado simultaneamente com a lista definitiva dos candidatos admitidos a concurso ou com a declaração referida no n.º 3 do presente artigo.

5. O calendário das provas será de molde a que cada candidato realize as diversas provas práticas em dias diferentes.

Art. 7.º O concurso compreenderá provas documentais e provas práticas.

Art. 8.º — 1. As provas documentais do concurso consistem na apreciação das qualidades científicas, técnicas e administrativas, com base nas informações de serviço dos candidatos e nos elementos de informação a que se referem as alíneas 2) e 5) do n.º 1 do artigo 2.º

2. Serão reprovados os candidatos que obtiverem uma classificação global nas provas documentais inferior a 16 valores.

Art. 9.º — 1. As provas práticas do concurso, que serão orais e públicas, são as seguintes:

Prova A — Apreciação e discussão, por um ou dois arguentes, durante um período não superior a duas horas, do *curriculum vitae* do candidato, em especial os trabalhos e publicações mencionados na resenha a que se refere a alínea 2) do n.º 1 do artigo 2.º

Prova B — Apreciação e discussão da tese original, por um ou dois arguentes, durante um período não superior a duas horas.

Prova C — Exposição de uma hora sobre tema tirado à sorte pelo candidato, com quarenta e oito horas de antecedência, seguida de apreciação e discussão por um arguente durante o período máximo de uma hora.

2. Qualquer membro do júri poderá intervir na discussão das provas práticas, sem, contudo, ser excedida a duração máxima fixada para cada prova.

3. O sorteio do tema C será feito de entre cinco escolhidos pelo candidato de uma lista de dez temas versando o grupo de disciplinas referidas no n.º 2 do artigo 1.º que tenha sido declarado pelo candidato como ramo da sua especialização e ramos afins, lista que estará patente na Direcção-Geral do Serviço com antecedência de quinze dias sobre a data da prova.

4. No caso de o concurso ser aberto nas condições do disposto no n.º 2 do artigo 1.º, os dez temas referidos no n.º 3 do presente artigo versarão obrigatoriamente temas no grupo de disciplinas para que foi aberto o concurso.

5. A cada prova prática será atribuída uma classificação de 0 a 20, considerando-se como classificação global das provas práticas a média ponderada, arredondada às décimas, obtida atribuindo o peso um às classificações das provas A e C e o peso dois à classificação da prova B.

6. Serão reprovados os candidatos que obtiverem classificação inferior a 14 nas provas A e C e a 16 na prova B, ou uma classificação global das provas práticas inferior a 16.

Art. 10.º — 1. A classificação final do concurso para meteorologista investigador principal será a média, arredondada às décimas, das classificações globais obtidas nas provas documentais e nas provas práticas.

2. Serão publicadas no *Diário do Governo* as classificações finais dos candidatos aprovados, apenas se indicando, quanto aos reprovados, se a reprovação foi determinada pelas provas documentais, pelas práticas ou por ambas.

Art. 11.º — 1. A falta a uma prova prática do concurso sem motivo justificado determinará a exclusão do candidato. Havendo motivo justificado, poderá ser autorizado o adiamento da prova pelo prazo máximo de vinte dias.

2. Consideram-se motivos justificados a doença comprovada nos termos legais e os casos de força maior como tais reconhecidos pelo júri.

Art. 12.º — 1. Concluídas as provas, o júri reunir-se-á para a apreciação destas, devendo o resumo desta apreciação constar da respectiva acta, e para a classificação dos candidatos.

2. Só podem participar na votação os membros do júri que tenham assistido a todas as provas do respectivo candidato.

3. As resoluções do júri podem ser tomadas por maioria, devendo neste caso os membros discordantes submeter, para serem juntas à acta, as declarações de voto devidamente fundamentadas.

4. O presidente do júri tem também voto de qualidade.

Art. 13.º Das deliberações dos júris cabe recurso, interposto no prazo de cinco dias a contar da data da sua publicação no *Diário do Governo*, para o Ministro das Comunicações, que ouvirá a Procuradoria-Geral da República sempre que se invoque preferência ou ofensa de qualquer formalidade essencial do processo.

Art. 14.º As omissões e dúvidas que se levantem na execução deste Regulamento serão resolvidas por despacho do Ministro das Comunicações.

O Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, João Maria Leitão de Oliveira Martins.

Direcção-Geral da Aeronáutica Civil

Portaria n.º 131/71

de 11 de Março

Pela Portaria n.º 22 452, de 14 de Janeiro de 1967, foram estabelecidas, em execução do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 38 292, de 8 de Junho de 1951, as taxas de ocupação pela concessão de terrenos e instalações no Aeroporto de Lisboa.

Reconhecendo-se que o critério que presidiu ao estabelecimento daquelas taxas conduziria, no caso dos restaurantes e bares, dada a grande extensão das instalações, a importâncias de tal volume que afastariam o interesse dos industriais da especialidade em aceitarem a exploração;

Reconhecendo-se, por outro lado, também, que é mais razoável e aliciente para os concorrentes a prática se-

guida com restaurantes e bares de aeroportos estrangeiros, aliás já adoptada em estabelecimentos hoteleiros do Estado, que consiste em fixar a contribuição do concessionário numa taxa sobre a receita bruta da exploração:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 38 292, de 8 de Junho de 1951, o seguinte:

Artigo 1.º Pela exploração dos restaurantes e bares do Aeroporto de Lisboa será devida uma taxa mensal cal-

culada por uma percentagem sobre a receita bruta da exploração, a fixar em cada caso pelo Ministro das Comunicações.

Art. 2.º O critério de estabelecimento da taxa mensal estabelecido no artigo anterior pode ser aplicado a outras instalações de carácter comercial ou industrial no Aeroporto de Lisboa, sempre que tal seja tido por conveniente e assim o seja determinado em despacho do Ministro das Comunicações.

O Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.